



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 007/2020

Processo de Cassação nº 001/2020.
Comparecimento do acusado aos atos do processo. Possibilidade de constituição de procurador. Inteligência do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Danubio Barcellos de Gusmão, na condição de Presidente da Comissão Processante nº 001/2020, acerca de requerimento formulado pelo acusado, Solimar Charopen Gonçalves, para que não sejam realizados determinados atos sem sua presença, porém, segundo se limita a informar, está impedido de estar no mesmo recinto de um dos vereadores.

Preleciona o Decreto Lei nº 201/67:

Art. 5º [...]

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. [grifo nosso]

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 201/67 em nenhum momento obriga a presença do acusado nos atos que são realizados, só exigindo que se realize a intimação para tanto, podendo, inclusive, se fazer representar por procurador, caso assim entenda.

É fato público e notório que o acusado, Prefeito Municipal, foi afastado de suas funções pelo prazo de 90 (noventa) dias, cujo prazo foi prorrogado por mais 60 (sessenta), o que, obviamente, adentrará no prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, não podendo esta estar à mercê de impedimentos (não comprovados no requerimento) pessoais do acusado, principalmente quando lhe é facultado constituir procurador.

Nessa linha, julgado exarado pelo TJ/RS:

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCESSO DE IMPEACHMENT
DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DECRETO
LEI Nº 201/67. INTIMAÇÃO OCORRIDA NA PESSOA
DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO. TEMPESTIVIDADE DA CIÊNCIA DO
EMBARGANTE ACERCA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE
JULGAMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 1. A legislação
pertinente ao procedimento de cassação do Prefeito (Decreto nº
201/97) prevê ao art. 5º, inciso V, a possibilidade de o
denunciado exercer a mais ampla defesa, em atenção ao
postulado do devido processo legal, insculpido no inciso LV do
art. 5º da Constituição Federal. 2. O não comparecimento
pessoal do imetrante à sessão de julgamento ocorreu em face
de sua própria conduta, pois, tendo viajado a Brasília à véspera
da realização daquele ato, quando ainda pendente liminar que
poderia ser revertida na via recursal, apenas evidencia que seu
próprio agir causou-lhe prejuízo. 3. O imetrante poderia ter
sido representado por sua Procuradora, mas optou por
sustentar a nulidade do procedimento ante a impossibilidade de
estar presente ao ato de julgamento do impeachment, o que
apenas revela a assunção de risco que, por sua vontade própria,
motivou o prejuízo alegado. 4. A despeito de aprazada a sessão
de julgamento para o dia 25 de maio de 2015, às 9 horas da
manhã, houve a elaboração de mandado de segurança pelo
embargante no dia 23 de maio de 2015, circunstância que, ipso
facto, permite inferir que havia ciência acerca da realização da
sessão de julgamento pela Câmara de Vereadores anteriormente
a 24 horas de sua realização. Ciência inequívoca do ato
vergastado que emerge do exame dos autos. 5. Embargos de
declaração que se caracterizam como protelatórios. Aplicação,
ex officio, da multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC.
REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E
APLICARAM MULTA, DE OFÍCIO.(Embargos de Declaração,
Nº 70071587588, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 24-11-2016
[grifo nosso]

Ainda que juntasse documento comprovante da extensão dos impedimentos para não adentrar num ou outro lugar não o fez, mas, mesmo assim, isso não poderia ser óbice aos trabalhos da Comissão em face do prazo decadencial a que está submetida.

Refira-se que o acusado, se assim entendesse, poderia ter requerido junto ao processo com tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pedido para adentrar na sede da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento para acompanhamento dos trabalhos (caso estivesse impedido) do qual é intimado, o que poderia ter feito em tempo hábil para não prejudicar o andamento dos processos, ou ainda se fazer representar por procurador, não só para um ato específico, mas todo o processo.

Se deferido o pleito do requerente, há um efetivo risco de arquivamento do processo pelo decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, consoante previsão legal:

Art. 5º [...]

VII - *O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [grifo nosso]*

Dessa forma, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pelo indeferimento do pleito.

Sant'Ana do Livramento, 17 de abril de 2020.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.